



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2021

AUTORIA: VEREADOR BRUNO PINHEIRO

PARECER DA COMISSÃO
PELA REPROVAÇÃO

PREÂMBULO DA LEI

*DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
PERCENTUAL DE VAGAS DE TRABALHO EM
SERVIÇO E OU OBRAS PÚBLICAS ÀS
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”.*

I – RELATÓRIO

Inicialmente frisamos que o Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Ilustre Vereador Bruno Pinheiro, cujo escopo é garantir a reserva de percentual de vagas de trabalho em serviço e ou obras públicas às pessoas em situação de rua.

II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

II.1) da compatibilidade formal:

Seguindo a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui esta Comissão que a proposição apresentada cria obrigações ao Município, como se vê expresso no Art. 2º, 3º e 4º, especificamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Temos que, o projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que cria deveres a órgãos do Poder Executivo, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.

Importante registrar Ementa de Acórdão Proferido Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul acerca deste assunto:

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Ação Direta
de Inconstitucionalidade: ADI 70055124861 RS - Inteiro
Teor**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Nº 70055124861 (Nº CNJ: 0237113-43.2013.8.21.7000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL n.º 4028/2013. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL.

Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual.

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa e invade a esfera de competência do Poder Executivo.

III – VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema emite parecer DESFAVORÁVEL.

Assim sendo, dê ciência ao Nobre Vereador quanto a decisão desta Comissão e arquive a referida proposta legislativa.

Sala das Comissões, 09 de março de 2021.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

ODINEI GARCIA RAMOS
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro